

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N°1410/72

Aprovado em 2/10/1.972.

PROCESSO CEE N° 1411/72

INTERESSADO: GRUPO ESCOLAR - GINÁSIO "ALFREDO PAULINO"

ASSUNTO : Enc. Ante-projeto do Regimento Interno

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR : Conselheira MARIA IGNEZ LONGHIN SIQUEIRA

V O T O

HISTÓRICO:

O Grupo Escolar - Ginásio "Alfredo Paulino" criado pelo Decreto n° 52.672 de 04.03.71 é o resultado da fusão do extinto Grupo Escolar "Alfredo Paulino" com as classes do antigo Ginásio Estadual pluricurricular, que funcionava como extensão III, de acordo com a resolução SE n° 23 de 07.06.71. Essa mesma resolução que dispõe sobre o funcionamento da nova Unidade, determina a sua subordinação administrativa ao Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo e pedagógica à Divisão de assistência Pedagógica da CEBN.

O encaminhamento do presente ante-projeto chega a este Conselho com o atraso de um ano, ao da sua elaboração, talvez por motivos de ordem burocrática, conforme esclarece o ofício anexo DAP de 12.06.72. Cabe-nos, agora, apreciá-lo.

FUNDAMENTAÇÃO:

No Decreto de criação da Unidade em apreço, não há referência expressa ao tipo específico de unidade educacional, qual seja destinada à experimentação, tal como se lê em toda a denominação, atribuição e objetivos do presente ante-projeto de regimento interno. Também não o faz a resolução SE n° 23, a qual apenas especifica no art. 4° que: "o estabelecimento terá caráter pluricurricular". Aliás, mesmo esta denominação, face à Lei 5692, deveria ser substituída por "escola de 1° grau".

Com base nesse questionamento inicial, passaríamos a questionar também vários artigos do presente ante-projeto, como os artigos 2°, itens b e c (que trata dos objetivos)
8°, (referente ao n° de alunos por classe)
24°, (relativo à designação da direção do estabelecimento)
31°, (relativo ao corpo técnico)
43°, (quanto à seleção dos professores)
44°, (quanto à admissão de pessoal)
45°, (estabelecendo horas de permanência)
e § único
79°, (quanto à relotação dos cargos existentes no estabelecimento)
- o art. 6° - a citação das áreas de estudo deveria atender o quanto possível o previsto a respeito na Lei 5692 - o que são as "áreas de estudo".
- o art. 26 - item a - há um erro grave (por erro de cópia provavelmente) a ser corrigido.

No mais este ante-projeto atende bem o estabelecido nas normas regimentais oficiais dos estabelecimentos do ensino médio e secundário, bem como apresenta perfeita consonância com os objetivos da educação nacional.

Apresenta muito boa definição dos seus objetivos específicos, devendo reformular a nomenclatura e alguns artigos, que o situam como "escola de experimentação".

CONCLUSÃO: Regularizada a parte de denominação, retirando-se a função específica de experimentação e retificando-se os artigos 2º, 8º, 24º, 31º, 43º, 44º, 45º, e 79º, fica aprovado o presente regimento, como normas provisórias, até que o Conselho Estadual de Educação, dentro do plano de implantação da reforma de ensino (Lei nº 5.692/71, art. 2º, § único), elabore normas a respeito.

São Paulo, 31 de julho de 1972.

a) Cons. Maria Ignez Longhin de Siqueira - Relatora.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1972.

a) Cons. José B. dos Santos Jr.-Presidente em exercício.